



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 13009.000061/2003-90
Recurso nº. : 154.960
Matéria : IRPJ, PIS, COFINS e CSLL - EX.: 2000
Recorrente : POLIBOR LTDA
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ NO RIO DE JANEIRO/RJ. I
Sessão de : 19 de outubro de 2007
Acórdão nº. : 101-96.398

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ATRIBUIÇÃO DO CARGO DE AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. DESNECESSIDADE – A atribuição do auditor-fiscal da Receita Federal para proceder ao exame da escrita da pessoa jurídica é definida por lei, não lhe sendo exigida a habilitação profissional do contador, nem registro em Conselho Regional de Contabilidade. IRPJ e OUTROS – OMISÃO DE RECEITAS – Configurada a prática de omissão de receita, é procedente a quantificação da receita omitida com base em notas fiscais emitidas pela contribuinte.

Preliminar Rejeitada. Recurso não Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por POLIBOR LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade do auto de infração e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA
PRESIDENTE



ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 NOV 2007



Processo nº : 13009.000061/2003-90
Acórdão nº : 101-96.398

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ RICARDO DA SILVA, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI CAIO MARCOS CÂNDIDO, VALMIR SANDRI e JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'R' followed by a checkmark-like flourish.

Processo nº : 13009.000061/2003-90
Acórdão nº : 101-96.398

Recurso nº. : 154960
Recorrente : POLIBOR LTDA

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 1515/1516, interposto pela contribuinte POLIBOR LTDA contra decisão da 1ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro/RJ, de fls. 1507/1510, que julgou procedente os lançamentos de fls. 756/771, lavrados em 24.03.2003.

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo foi apurado no valor de R\$ 11.142,99, já inclusos juros e multa de ofício de 75%, referente ao IRPJ, PIS, COFINS e CSLL, tendo origem na omissão de receitas da atividade no ano-calendário 1999.

Irresignada com o lançamento, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 1505. Em suas razões, alegou que a Fiscalização considerou todas as notas fiscais emitidas como vendas realizadas pela contribuinte, sem considerar as vendas canceladas e devoluções, bem que como houve erro na inversão de valores.

Analisando a impugnação, a DRJ julgou procedente o lançamento, às fls. 1507/1510, sob o fundamento de que as notas fiscais canceladas e de devolução não foram computadas na apuração da omissão de receitas, bem como não houve inversão de valores como afirmado pela contribuinte.

A contribuinte, devidamente intimada da decisão em 20.09.2006, conforme faz prova o AR de fls. 1514, interpôs, tempestivamente, o Recurso Voluntário de fls. 1515/1516, em 20.10.2006. Em suas razões, alegou que foram ignoradas pela Fiscalização as vendas canceladas, as notas de simples remessa e devoluções.

Por fim, acrescentou que a tanto a autoridade autuante, como a autoridade julgadora, devem estar registradas perante o Conselho Regional de Contabilidade, uma vez que a Lei determina que o exame de peças contábeis somente poderá ser efetuado por profissional habilitado.

É o relatório.



Processo nº : 13009.000061/2003-90
Acórdão nº : 101-96.398

VOTO

Conselheiro ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, Relator

O Recurso Voluntário preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

O matéria referente ao presente processo administrativo fiscal corresponde à omissão de receita por parte da contribuinte, referentes ao ano-calendário de 1999.

Preliminarmente, com relação à afirmação de que os autos devem ser analisados por profissional credenciado ao Conselho Regional de Contabilidade, entendo não há qualquer obrigatoriedade na legislação nesse sentido. A respeito da competência do auditor-fiscal, o Decreto nº 3.000/99 dispõe nos seguintes termos:

Art. 904. A fiscalização do imposto compete às repartições encarregadas do lançamento e, especialmente, aos Auditores-Fiscais do Tesouro Nacional, mediante ação fiscal direta, no domicílio dos contribuintes (Lei nº 2.354, de 1954, art. 7º, e Decreto-Lei nº 2.225, de 10 de janeiro de 1985).

Art. 911. Os Auditores-Fiscais do Tesouro Nacional procederão ao exame dos livros e documentos de contabilidade dos contribuintes e realizarão as diligências e investigações necessárias para apurar a exatidão das declarações, balanços e documentos apresentados, das informações prestadas e verificar o cumprimento das obrigações fiscais (Lei nº 2.354, de 1954, art. 7º).

No mesmo sentido, observe-se o teor do art. 1º da Lei nº 8.748/93:

Art. 1º Os dispositivos a seguir, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que, por delegação do Decreto-Lei nº 822, de 5 de setembro de 1969, regula o processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários da União, passam a vigorar com a seguinte redação:
(...)

"Art. 20. No âmbito da Secretaria da Receita Federal, a designação de servidor para proceder aos exames relativos a diligências ou perícias recairá sobre Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional."

Processo nº : 13009.000061/2003-90
Acórdão nº : 101-96.398

Assim, tendo em vista que a competência do auditor-fiscal é definida por lei, não lhe sendo exigida a habilitação profissional de contador nem registro em Conselho Regional de Contabilidade, não deve prosperar as alegações da contribuinte, devendo ser rejeitada a preliminar de nulidade suscitada

No mérito, a contribuinte restringiu-se a alegar que a Fiscalização considerou como receita omitida a totalidade dos valores constantes nas notas fiscais emitidas no período pela contribuinte, sem, no entanto, considerar as vendas canceladas e devolvidas e suposta inversão de valores.

Ocorre que, de acordo com o Termo de Verificação de fls. 736/749, na elaboração da planilha de apuração de receitas da contribuinte, observa-se que a tributação foi apurada pela diferença entre a soma das Notas Fiscais de Saída e das Notas Fiscais de Entrada, razão pela qual não devem prosperar as alegações da contribuinte de que não foram consideradas as vendas canceladas e devolvidas, bem como as respectivas inversões de valores.

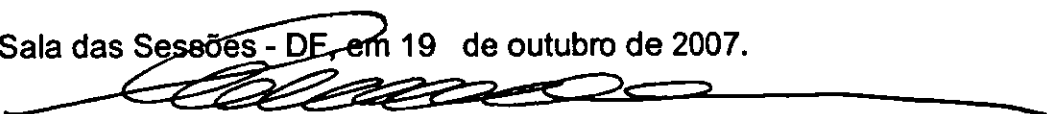
Analisando-se as Notas Fiscais constantes dos autos, pode-se atestar que todas os valores das vendas canceladas ou devolvidas foram deduzidas da soma apurada das Notas Fiscais de Saída.

Dessa feita, ante a constatação de omissão de receita por parte da contribuinte, o montante omitido deverá ser computado para a determinação do imposto devido, nos termos do art. 24 da Lei nº 9.249/95.

Por sua vez, com relação ao PIS, COFINS e CSLL, em razão de possuírem o mesmo fundamento fático, aplica-se o mesmo entendimento dispensado no julgamento do IRPJ.

Isto posto, VOTO no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário, mantendo-se a decisão recorrida em todos os termos.

Sala das Sessões - DF, em 19 de outubro de 2007.


ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO